



Autuado: Frigorifico DELTA LTDA

Processo: 703680/21

Auto de Infração: 262145/2020

Endereço: Estrada da Cana, KM 09, Zona Rural – 38.108-000 – Delta-MG

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, haja vista que foi verificado em fiscalização a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do ato de infração com fundamento no **artigo 112, anexo I, código 115/120**, do Decreto Estadual nº **47.383/2018**.

Pela prática de infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018, no valor de **67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, “*julgar parcialmente procedente, aplicando a redução em 30% do valor da multa simples, tendo em vista a atenuante do artigo 85, I, ‘a’*”.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório.

I. Fundamento

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei

nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:
b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

"Art. 39. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: / - VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

II. Considerações e argumentações

II.1 Da responsabilidade do autuado na infração

Ora, a responsabilização administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se os infratores a sanções de cunho administrativo caracterizadas em Auto de Infração.

As infrações administrativas e respectivas sanções aplicam-se à transgressão de qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental, mesmo quando não esteja consignada na lei ou regulamento específica sanção para o caso. Essa responsabilidade é passível de ampla imputação dos envolvidos na atividade degradadora do meio ambiente.

As condutas lesivas ao meio ambiente deverão ser adequadamente caracterizadas nos Autos de Infração a fim de as responsabilizar os sujeitos infratores, imputando-lhes responsabilização.

Conclusão que decorre da análise do artigo 225, caput e §3º da Constituição Federal de 1988 conjugado com artigo 112 do Decreto Estadual 47.383/2018



A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória. É o que dispõe o parágrafo único, artigo 112 do Decreto Estadual 47.383/2018

Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (Caput com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.474, de 22/08/2018.) [18]
§ 1º – As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

Os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local, conforme destacado no Auto de Infração e no Auto de Fiscalização:

Em diligência nos arredores do Frigorífico foi constado a disposição irregular de resíduos de estercaria e ossadas ao longo da margem de área de preservação permanente de uma vereda em vários pontos iniciando nas coordenadas geográficas $-19^{\circ}56'44''/-47^{\circ}50'26''$ e finalizando nas coordenadas geográficas $-19^{\circ}57'21''/47^{\circ}50'28''$ onde havia os vestígios de disposição mais recente apresentando-se ainda úmidos e esverdeados.

O dano, verificado com o dano ambiental constado diante da **disposição de resíduos sólidos em área rural**; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a

conduta do agente ao resultado danoso, consubstanciado em ter sido encontrado aos arredores do Frigorífico, sendo o material estercaria e ossadas, material que tem relação direta com a atividade do autuado.

Assim, todos os requisitos da responsabilidade administrativa foram evidenciados nos Autos de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor/degradador está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 (sobre art. 106, vide final da página) incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 106 – As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

Essa responsabilização encontra espeque no artigo 2 c/c 70, da lei 9.605/1998, ao dispor sobre o conceito de infração administrativa, senão vejamos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou



mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no artigo 56 e o Decreto Estadual 46.668/2014, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, in verbis:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Desta forma, a alegação do recorrente não se coaduna com o entendimento preponderante quanto à responsabilidade administrativa ambiental, sendo que julgados apresentados no recurso, não se referem a esta esfera de responsabilização, restando inaplicável entendimentos de responsabilidade de natureza civil e criminal, como tenta configurar o recorrente para o presente caso.

É importante consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do princípio da precaução, *in dubio pro natura*, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça (REsp. 883.565, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).

II.2 Da atenuante

O Autuado requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista a atenuante previstas na alínea 'b' do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, por se tratar de pequena propriedade rural. Tal inciso prevê:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

...
b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

Pois bem, é comprovado através do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral expedido pela Receita Federal, o qual atesta que o empreendimento Frigorífico Delta LTDA, de nome fantasia FRIGORÍFICO DELTA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.103.969/0001-86, encontra-se ativo e na condição de EPP. O certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Empresa de Pequeno Porte, portanto faz jus a referida atenuante.

II.3 Do requerimento de perícia

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização e ou REDS.

Os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu(ram), ou não, a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.



Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, responsável por estabelecer os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da insistência do autuado em afirmar o contrário.

Como é sabido, tal Decreto não prevê qualquer ato administrativo com a denominação de “perícia”. Para atingir o mesmo objetivo de uma perícia, que, como exposto, é constatar in loco a existência, ou não, da infração e demais circunstâncias inerentes à mesma, conforme previsto no art. 54, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos autos de fiscalização e infração. Senão vejamos:

Art. 54 - Ao agente credenciado compete:

I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II - lavrar na forma definida neste decreto:

a) notificação;

b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;

c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º - O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º - Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 em seu artigo 61 deixa claro a dispensa de perícia após a lavratura de Auto de Infração, vejamos: “Art. 61 - A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”

II.4 Da não caracterização de lançamento irregular em área de preservação permanente

O autuado alega que os Autos de Fiscalização e Infração estão desacompanhados de elementos que demonstrem a existência de lançamento irregular de resíduos em APP protetora de vereda, não sendo APP a área ora mencionada.

Ora, sem razão, uma vez que não é exigência para configuração do tipo infracional do código 120, anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que a área seja de preservação permanente, podendo ser o ato infracional cometido inclusive em área urbana.

Vejamos:

Código	120
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacoimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Pelo exposto, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do auto de infração combatido.

CONCLUSÃO

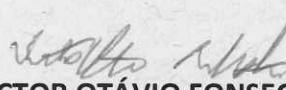
Pelo exposto opinamos pelo:

- **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a redução limitada em 50% do valor da multa simples, conforme determina o artigo 86 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, acumulada em virtude das atenuantes concedidas previstas nas alíneas "a" (já concedida em 1º instância) e "b".

O montante passará de 67.500,00 UFEMG's para **33.750,00 UFEMG's**.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada da COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Paulo Rogério da Silva
Uberlândia, 26 de abril de 2023.
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM TM/SEMAP/MG
MASP 1.459.728-6


VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental
MASP 1.400.276-0